



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

PROJETO DE LEI Nº _____

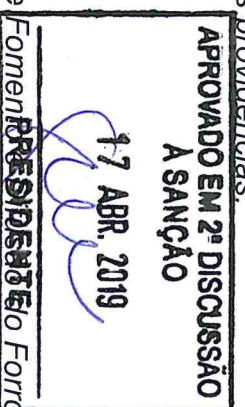
PL

336/2018

*"Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão
do Forró e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "*Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*",



com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

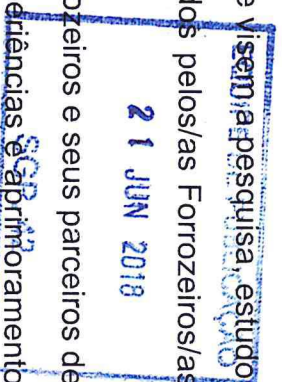
Art. 2º - Através da presente lei, o Município de São Paulo reconhece o Forró como Patrimônio Cultural da Cidade, por enraizamento na população paulistana, como uma das suas principais vertentes da cultura popular.

Art. 3º - O "*Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*" promoverá:

I – A capacitação de oficineiros/as, músicos, dançarinos/as, cordelistas e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Forrozeiros no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II – A realização de Fóruns, Feiras e Exposições que visem a pesquisa, estudo, produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelos/as Forrozeiros/as na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III – O Incentivo à integração de iniciativas aos Forrozeiros e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

IV – O Mapeamento dos Forrozeiros na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de oficinas/as, músicos, dançarinos/as, grupos, e espaços de convivência em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

VI – a criação da Rede Paulistana do Forró, através de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VIII – ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho com o Forró e seus produtos culturais;

IX – o incentivo do Forró nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação, e contratação de artistas forrozeiros em todos os eventos da cidade;

X – a inclusão do Forró como parte da formação continuada dos Professores nas disciplinas “correlatas”, na Cidade de São Paulo, como por exemplo, artes plásticas, dança e música, ministradas pelos mestres reconhecidos por seu “honoris saber” no gênero;

Art. 4º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do “*Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*” previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal Paulistana do Forró, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Art. 5º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos Forrozeiros e Forrozeiras, nos termos do artigo 3º, inciso IV;

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Forró da Cidade de São Paulo, como espaço de exposição, formação e capacitação dos forrozeiros e interessados nesta cultura.

Art. 7º – O “*Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*” terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo 1º – Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa, implantação e manutenção do sistema de mapeamento dos forrozeiros, nos termos do artigo 3º, inciso IV e VI.

Parágrafo 2º – Do valor do presente programa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) para manutenção do Centro de Referência do Forró na Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 6º.

Parágrafo 3º - O valor resultante do descrito no “caput” não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 8º – Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, “o *Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*” poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO 2º GV

Art. 9º – Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas do Forró, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 60 projetos de pessoas físicas, representando as vertentes do Forró, como música, dança, literatura de cordel, artes visuais, artes plásticas, gastronomia, dentre outras.

§ 1º – Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º – Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º – Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 2 (dois) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente, exceto Cooperativas e Associações que representem diversos núcleos artísticos.

§5º - Caso seja selecionado dois projetos de um mesmo proponente, este deverá escolher apenas um, sendo que o outro não será contemplado e abrirá vaga para o suplente;

§6º – Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 15% (quinze por cento) de seu orçamento para formação do Forrozeiro, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;

Art. 10º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de Forró, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas,

Jose Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Parágrafo único – o prazo de execução dos projetos do presente programa não poderão ter período de execução inferior a 3 meses, nem superior a 12 meses.

I – As entidades, personificadas em pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, Associações, ONG's, OSCIP's, Cooperativas e empresas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II – Os grupos de Forró, nas suas diversas modalidades, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do forró e da comunidade local;

Art. 12º - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros dos Grupos Forrozeiros:

I – As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos culturais, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II – Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos dos Grupos Forrozeiros, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III – As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos do Forró, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Art. 13º – As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 14º – O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o *Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 15º – A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em Forró, conforme segue:

I – 4 (quatro) membros nomeados pelo/a Secretário/a Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o/a presidente/a da Comissão Julgadora.

II – 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 16º desta lei.

§ 1º – Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º – Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º – Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em Forró, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º – Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º – Em caso de vacância, o/a Secretário/a Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o/a suplente indicado na votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO 2º GV

§ 6º – O/A Secretário/a Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 16º desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 16º – Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 15º serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º – Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em Forró, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º – Cada proponente votará em um nome da listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º – Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do/a Secretário/a Municipal de Cultura.

§ 4º – Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles.

§ 5º – O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º – Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º – A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO 2º GV

Art. 20º – A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único – O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 21º – Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 22º – A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 23º – Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º – A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado.

§ 2º – A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º – Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 24º – O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 19º.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Parágrafo único – Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 25º – Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 24º, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º – Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º – O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º – O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I – A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

II – A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento do projeto, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III – A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento do projeto e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º – O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 26º – O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

(três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 27º - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente e seus responsáveis legais.

§ 1º – Os proponentes e seus responsáveis legais que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 2 (dois) anos .

§ 2º – O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária, valor corrigido pelo IPCA.

Art. 28º – A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

Parágrafo único: É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 27º.

Art. 29º – O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: "*Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró*", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 30º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e/ou vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 31º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

JOSE ROBERTO DE VILLAR
Técnico Administrativo

2° GV

Sala das sessões, 20 de junho de 2018.

Vereador Alfredinho

Eliseu Gabriel

Vereador

Vereador

Vereador

Vereadora

JUSTIFICATIVA

1-3367

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar, fomentar e reconhecer a importância histórica e cultural do Forró na Cidade de São Paulo.

O Forró é um complexo cultural que não se resume somente a sua música, mas inclui dança, gastronomia, códigos sociais, tradições, filosofia, vestuário, literatura, artesanaria e assim por diante. Diversos grandes Mestres do Forró fizeram desta capital sua morada, tais como Anastácia, Dominginhos, Pedro Sertanejo, Zé Lagoa, Mano Véio, Osvaldinho do Acordeon, Tio Joca, Enoque Virgolino, Fátel Barbosa, Luiz Wilson, dentre outros.

Há várias décadas que a cidade de São Paulo recebe a carinhosa alcunha de “Capital do Nordeste” mediante o grande número de habitantes nativos dos vários estados nordestinos que nela vivem (3,5 milhões – IBGE2010). Podemos dizer que aqui se vive uma “síntese” da cultura nordestina, cuja contribuição cultural tornou-a parte integrante da identidade e do fazer cultural da sua população. Entretanto, no decurso da sua história, constata-se a perda e o baixo aproveitamento social de uma parte significativa do rico manancial de saberes desses mestres, porque muitos dos mestres que se foram, assim como muitos dos que ainda vivem, não dispõem dos meios necessários para transmitirem os referidos saberes para as novas gerações, pois todo esse trabalho ocorre sem apoio de políticas públicas próprias.

Reconhecer o Forró como um valioso patrimônio cultural brasileiro, criando políticas públicas próprias para garantir sua sustentabilidade, salvaguarda e difusão, é promover o reconhecimento de pertencimento e vínculo desta sociedade como um todo, pois o Forró é um fenômeno social de aspecto transversal e inclusivo, que diminui desigualdades através dos encontros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO 2º GV

vivências culturais onde a diversidade (étnica, gerações, credos, classe, etc) convive harmoniosamente num mesmo espaço.

Assim, temos que a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do nosso município com a comunidade nordestina, seus descendentes e demais cidadãos brasileiros que vivem nesta cidade, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação de salvaguarda e difusão da cultura forrozeira.

Por fim, temos que o Incentivo aos Forrozeiros é um instrumento eficaz de política pública, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes ancestrais, pois nela integra as três etnias que formaram o povo brasileiro, isto é, o ameríndio, o afro e o branco.

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço na valorização da cultura do Forró, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

Sala das sessões, 19 de junho de 2018.

Alfredo Alves Cavalcante

Vereador Alfredinho

Coautores:

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

15
1-324
JOSE ROBERTO M...
Técnico Administrativo
25.04.2019
47

Vereador

[Signature]
Gilberto Natalini

Vereador

[Signature]
Ricardo Nunes

Vereador

[Signature]
Soninha Francine
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 336 de 2018.

21 / 06 / 2018 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2018

Consel. Just. e Legis. Disciplin.

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

24/06/18

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SETORES DE PESQUISA E ACESSORIA DE MATERIAIS E PROPOSTURAS

EM 22/06/2018 às 15 hs

Por Bida

SALA: 06/08/2018 Ab: 14 h 00:00: Bida

Assessoria de Planejamento e Gestão

Assessoria de Planejamento e Gestão

Assessoria de Planejamento e Gestão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (junta(s) de) document(s) de

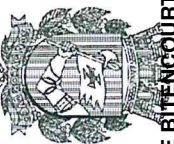
Nº 17 / 18 S.P. 06/08/18

[Assinatura]

Livia Salomão Nogueira

Técnico Administrativo

07.44.074



Matéria PL 336/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BIRENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plid=185049>.

Folha 336 / 18
Proc. Nº. 336 / 18

Livro Salomão Nogueira
 RF 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL N° 0336/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura;
- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva;
- Lei Municipal nº 12.380, de 13 de junho de 1997, que cria o Museu do Samba no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.401, de 03 de julho de 1997, que institui a Galeria dos Imortais do Samba Paulista;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.204, de 18 de junho de 2010, através da qual fica denominado Marco Zero do Samba Paulista o espaço livre sem denominação (ilha existente) localizado no entroncamento das ruas da Glória, Lavapés, Tamandaré e do Glicério, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;
- Lei Municipal nº 16.528, de 25 de julho de 2016, que institui o Estatuto do Samba Paulista, e dá outras providências;



- PL 135/2009, que institui, no âmbito do município de São Paulo, o conselho municipal de participação da comunidade nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 16.

Camila Moraes
Camila Moraes Garcez Martins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Tongu Reinhold
Procuradora Supervisora Substituída do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB – SP 255.764

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/08/18 às 15.00
RF 11.328
Marcia Yoshimi Taniguchi-Hesi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

AO Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EMR SKLEI

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
contados do 8.º dia de publicação do P.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

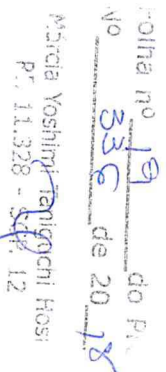
EM 08/08/2018 AO 16 HS

POR TRIO

SALDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: TRIO

Segue 2 juntado 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 seg. folha(s)
nº P.021. Em 30/08/18.

Marcia Yoshimi Taniguchi-Hesi
RF 11.328 - S.F. 12



P10336-18

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Alfreddinho, Eliseu Gabriel, Gilberto Natalini, Ricardo Nunes e Soninha Francine, que cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é reconhecer o forró como patrimônio cultural brasileiro e criar políticas públicas para garantir sua sustentabilidade, salvaguarda e difusão.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Maior estabelece ainda que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, caput e § 1º). Também se confere a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III).

A preocupação com o patrimônio cultural permeia, ainda, a Lei Orgânica do Município. A “preservação dos valores históricos e culturais da população” é um dos princípios da organização do Município (art. 2º, XI), a quem lhe cabe o dever de “proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico” (art. 7º, IV). A presente proposição, para alcançar o objetivo da valorização do forró, prevendo medidas, como capacitação de músicos e dançarinos, estímulo à iniciativa privada no desenvolvimento de projetos e formação de parcerias, criação de centro de exposição,

2021



Nº 336 de 2016
M^{cia} Yashimi Taniguchi Hosi
P^r. 11.328 - S^{en} 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0336-18

aplicação de recursos financeiros, entre outras, se afina com um capítulo da Lei Orgânica dedicado à cultura:

“Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

[...]

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

[...]

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

[...]

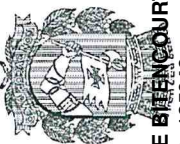
V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

[...]

Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.”

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0336-18

670581=ID?&id=670581
Matéria PL 336 de 2018
Nº 336 de 2018
Mécia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGR. 12

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES
Relatora

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Page 83-84 Col. 4, 0

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 44.328

Em 30/06/18

Comissão de Administração Pública

Formula RF 100823

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Presidenye

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

A blue line graph showing a periodic wave. The wave starts at a low point, rises to a small peak, falls to a small trough, rises to a larger peak, falls to a larger trough, and then rises again. The peaks and troughs are smooth and rounded.

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folhas) nº 22 e 23. Em 29/11/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 336/2018

Folha n° 22 do Proc. Nº 01-336 de 20 18 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF 100.823

**PARECER Nº 1944/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 336/2018.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Alfreddinho, Eliseu Gabriel, Gilberto Natalini, Ricardo Nunes e Soninha Francine, cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1320/2018, pela legalidade do projeto.

De acordo com o texto, o presente projeto tem como objetivo desenvolver e incentivar atividades que valorizem o Forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, de modo a desenvolver e promover esta prática cultural como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Na justificativa apresentada, argumenta-se que a cidade de São Paulo recebe a referencia de "Capital do Nordeste", em função do grande numero de habitantes oriundos de vários estados nordestinos, que segundo o IBGE/2010 são cerca de 3,5 milhões.

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública, ponderamos acerca das necessidades decorrentes em termos de Recursos Humanos necessários à implementação da presente proposta, no sentido de viabilizar as ações decorrentes do artigo 3º, no que tange à formação e capacitação de pessoal, ao mapeamento dos forrozeiros na cidade de São Paulo, aos estudos técnicos e recenseamento dos mesmos, dentre outras. Outro aspecto que deve ser analisado diz respeito à criação de uma Coordenadoria Municipal Paulistana do Forró e de um Centro de Referência do Forró na Cidade, ambos subordinados à Secretaria da Cultura, que merece manifestação por parte do Executivo.

Não menos importante, mas cujo mérito caberia a Comissão de Educação, está a inclusão do Forró como parte da formação continuada de professores, na cidade de São Paulo e que deverá, segundo nossa modesta sugestão, passar pela análise da Secretaria Municipal de Educação, à luz do Projeto Político Pedagógico de cada escola que faz parte da Rede Municipal de Ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 336/2018

Folha nº 33 do Proc. Nº 01-336 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/11/2018

~~GILSON BARRETO~~

Presidente

DAVID SOARES /
DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO DONATO *Relator*

JANAINA LIMA

RODRIGO GOULART

Relatório n.º 1969/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 2018
Pág. 9192 Col. 45 10.
Conferido W. Moura

Acomissão de EDUC
Em 29 / 11 / 2018
A na Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e

Esportes
Em 29/11/18 às 16:45

RF. _____

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em _____ / _____ / _____

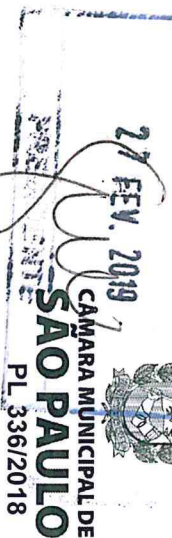
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI



Segue - juntado - nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado - sob folha(s) nº 29 em 08 / 03 / 18

Il. - Tarciso Hart - RF. 10.691
Técnico Administrativo - 12-



Folha nº 24 do Proc.
No 01-336-2018
Hugo Zanoni Matos
RF. 11.391.509.12

PARECER CONJUNTO Nº 100/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/2018.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfreidinho, Eliseu Gabriel, Gilberto Natalini, Ricardo Nunes e Soninha Francine, cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

Segundo a justificativa do projeto, a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do município com a comunidade nordestina, seus descendentes e demais cidadãos brasileiros que vivem nesta cidade, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação de salvaguarda e difusão da cultura forrozeira. Por fim, destaca-se que o incentivo aos Forrozeiros é um instrumento eficaz de política pública, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes ancestrais, pois nela integra as três etnias que formaram o povo brasileiro, isto é, o ameríndio, o afro e o branco.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, **o parecer é favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, **27/02/2019**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza
PATRICIA BEZERRA

Jair Tatto

Eliseu Gabriel

Gilberto Nascimento

Toninho Vespoli

Eduardo Matarazzo Suplicy

Beto do Social

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Paulo Frange

Ota

Soninha Francine
com restrições

Fernando Holanda

RELATÓRIO Nº 103/2019

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), n.º(s)
data, documento(s) rubricado(s)
sob n.º(s) 25
folha de informação
n.º 03.04.19
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.569

690481851=ID?d=2&id=185049.
Matéria: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
Sessão: 172-SE
Data: 27/02/2019
Fl.: 12 DE 95
Folha nº 336 de 336 do processo
336 de 2018

- PL 336/2018, do Vereador ALFREDINHO (PT), ELISEU GABRIEL (PSB), NATALINI (PV), RICARDO NUNES (MDB) E SONINHA FRANCINE (PPS). Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 336/18)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – A votos o PL 336/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) (unidade(s)), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20
folha de 12 e 13
nº 20 e 21
Marta Gajon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 336/2018, do Vereador ALFREDINHO (PT), ELISEU GABRIEL (PSB), GILBERTO NATALINI (PV), RICARDO NUNES (MDB) E SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23). Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 336/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários da Vereadora Janaína Lima e do Vereador Fernando Holiday. Aprovado. Vai à sanção.

